



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

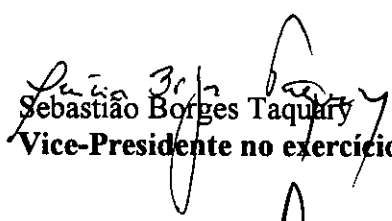
Processo : 13212.000077/95-16
Sessão : 20 de novembro de 1996
Recurso : 99.681
Recorrente : PEDRO JOSÉ DA TRINDADE (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em Belém - PA

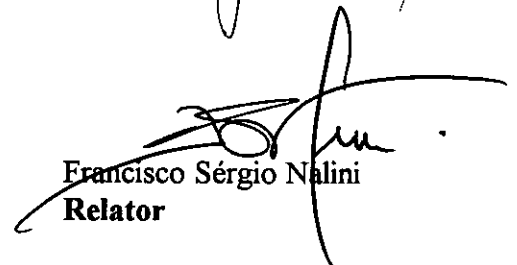
DILIGÊNCIA Nº 203-00.563

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PEDRO JOSÉ DA TRINDADE (ESPÓLIO).

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Francisco Sérgio Nalini
Relator

fclb/hr



Processo : 13212.000077/95-16
Diligência : 203-00.563
Recurso : 99.681
Recorrente : PEDRO JOSÉ DA TRINDADE (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 10) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94 e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Terra Boa II, de sua propriedade, localizado no Município de Paragominas-PA, com área total de 4.357,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 01 e 09, o requerente solicitou revisão do cálculo do Valor da Terra Nua, apelando para argumento constitucionais e com as seguintes alegações:

- a - que o valor do imposto de 94 supera em muitas vezes o lançado em 1993;
- b - que o VTN mínimo subiu de 190,05 UFIR para 252,74 UFIR de 1993 para 1994, e que a tabela só foi publicada em março de 1993, quando a base de cálculo é o VTN apurado em 31 de dezembro do ano anterior;
- c - que, segundo o Parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte;
- d - que a valorização da terra nua não reflete a situação econômica local, apresentando um documento fornecido pelo INCRA (fls. 09), onde é informado que o preço médio do hectare, efetivamente praticado no Município de Paragominas é de R\$ 62,60, correspondente a 82,76 UFIR; e
- e - que houve erro pela Receita Federal na digitação dos dados do ITR-94.

A autoridade julgadora, DRJ Curitiba - PR, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 17/21):

“DECISÃO DRJ/BLM Nº 195/96-1107

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13212.000077/95-16
Diligência : 203-00.563

BASE DE CÁLCULO - A revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, questionado pelo contribuinte, está condicionada à apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 23/30 reiterando seus argumentos, peça que é lida para os Senhores Conselheiros.

Junta às fls. 31/35, Laudo Técnico de Avaliação.

Cumprindo o previsto no artigo 1º da Portaria nº 260, de 24 de outubro de 1995, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Pará suas contra-razões ao recurso, onde é proposta a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13212.000077/95-16
Diligência : 203-00.563

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

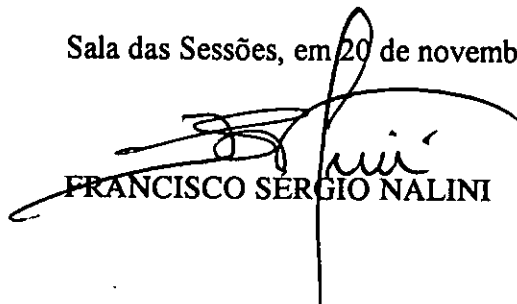
Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do VTN informado, que resultou em valor do ITR/94 lançado, considerado alto pelo contribuinte.

Por seu turno, a decisão recorrida não aceitou nem as alegações da recorrente, nem a avaliação juntada.

Para que se encontre melhor respaldo para a formação de convicção, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ em Curitiba - PR, para que a autoridade fazendária se digne a intimar o interessado a apresentar:

- a) a ART do profissional que assinou o laudo de fls. 31;
- b) comprovação de que, em 31.12.93, o preço da terra em Paragominas - PA era o apresentado no laudo em questão.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI